

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 237, DE 27 DE JANEIRO DE 2005.

Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2005, o montante de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O montante citado no art. 1º será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na razão de um doze avos no último dia útil de cada mês, observado o disposto no art. 6º.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2005.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

I - contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

II - contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta; e

III - contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive antes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vencidos nos meses seguintes àquele em que serão entregues os recursos; e

II - a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo inciso III do **caput**, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apuradas na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º Para efeito de aplicação desta Medida Provisória, o Ministério da Fazenda definirá, em até sessenta dias a contar de sua publicação, as regras da prestação de informação aos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

Parágrafo único. O ente federado que não enviar as informações referidas no **caput** ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.

Art. 7º A regularização do envio das informações de que trata o art. 6º permitirá o recebimento dos recursos no mês imediatamente posterior, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 8º As alterações promovidas pelos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, somente se aplicam aos pagamentos efetuados a partir de 1º de março de 2005.

Art. 9º O art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, fica acrescido de § 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“§ 1º Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II:

I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios;

II - os empréstimos ou financiamentos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, que tenham avaliação positiva da agência financiadora, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e à Caixa Econômica Federal, desde que contratados dentro do prazo de seis anos contados de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento; e

III - as operações de crédito destinadas à implantação de projeto de melhoria em sistemas de iluminação pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz.

§2º Os efeitos da exclusão a que se refere o inciso III do § 1º retroagem a 29 de junho de 2000.” (NR)

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

*Referenda: Antonio Palocci Filho, Dilma Vana Rousseff*  
MP-AUXÍLIO FINANCEIRO(L4)

## ANEXO

AC	0,2744%	PB	1,4302%
AL	4,3752%	PE	0,6902%
AM	3,2328%	PI	0,9683%
AP	0,9973%	PR	8,6683%
BA	4,4506%	RJ	2,3220%
CE	1,9816%	RN	1,9305%
DF	0,0496%	RO	1,1196%
ES	9,2782%	RR	0,2542%
GO	2,7487%	RS	7,5130%
MA	4,3531%	SC	7,5214%
MG	6,3221%	SE	0,2818%
MS	1,6964%	SP	3,5133%
MT	9,3948%	TO	0,7410%
PA	13,8914%	BR	100,0000%

EM Nº 00010/2004 - MF

Brasília, 27 de janeiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. O Governo Federal vem perseguindo a meta de fortalecimento de nossa economia e construindo barreiras contra eventuais vulnerabilidades. Nesse sentido, têm empreendido esforços visando alavancar as exportações, fato que se evidenciou com o elevado superávit comercial do ano de 2004, comparado aos anos anteriores.
2. Os resultados obtidos no comércio exterior não decorreram apenas dos esforços do Governo Federal, mas da cooperação de todas as unidades da Federação. Dada a relevância do tema para os interesses do país e a necessidade de manutenção desse esforço, cabe ao Governo Federal, embora reconhecendo os avanços obtidos, coordenar a continuidade desta linha de atuação. Nesse contexto, justifica-se que a União premie os entes federados exportadores pela mobilização demonstrada.
3. Os Estados e o Distrito Federal deixam de arrecadar ICMS por conta da desoneração das exportações e a respectiva compensação financeira é regulada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, que disciplina a entrega de recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
4. Não obstante a compensação acima referida, é oportuno para o Governo Federal auxiliar os entes federados com melhor desempenho exportador por meio de uma transferência específica. Embora o ideal seja a elaboração de um modelo de compensação dos estados pela desoneração das exportações que levem em conta também seus ganhos com a tributação das importações – e o Ministério da Fazenda está trabalhando com os Governos Estaduais na elaboração deste modelo -, no curto prazo propõe-se a adoção de um sistema de compensação semelhante ao adotado em 2004 nos termos da Lei nº 10.966, de 2004.
5. Nesse sentido, o Ministério da Fazenda propõe a Vossa Excelência a edição de medida provisória, visando autorizar a União a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2005, o montante de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), a título de auxílio financeiro aos entes federados exportadores.
6. A distribuição será feita na forma de duodécimos, no corrente exercício, proporcionalmente a coeficientes individuais de participação de cada unidade federada, segundo entendimentos havidos com os Governos Estaduais.
7. Ao Ministério da Fazenda caberá definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.
8. A implementação da medida permitirá a entrega tempestiva de recursos às unidades federadas, cumprindo cronograma acordado com os Governos Estaduais e, via de consequência, contribuindo para a boa execução de suas programações orçamentárias.
9. Propõe-se, ainda, artigo visando possibilitar às pessoas jurídicas obrigadas a efetuar as retenções introduzidas pela Medida Provisória nº 232, de 2004, a adequação de seus sistemas operacionais e de controles à nova sistemática de retenções.
10. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o projeto de medida provisória em anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio Palocci Filho

EM Nº 00007/MME/MF

Brasília, 26 de janeiro de 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, que objetiva excluir as operações de crédito firmadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz das vedações a que estão sujeitos os municípios que firmaram contratos de refinanciamento de dívidas com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores.

2. O Reluz tem por objetivo o incremento da eficiência do parque de iluminação pública dos municípios, projetos que passam pela substituição e melhoria de equipamentos e de instalações elétricas, possibilitando aos entes municipais a prestação de serviços de melhor qualidade às suas populações concomitantemente à racionalização de seus gastos com o consumo de energia elétrica.

3. Ciente da importância que o Programa Reluz representa para as municipalidades, o Senado Federal, por meio da Resolução nº 19, de 2003, alterou a Resolução daquela Casa Legislativa, de nº 43, de 2001, excluindo, dos limites ali estabelecidos para operações de crédito, aquelas contratadas junto ao aludido Programa.

4. A necessidade de edição de Medida Provisória reside no fato de que parte dos cento e oitenta Municípios que tiveram suas dívidas refinanciadas pela União encontram-se impedidos de firmarem operações de crédito, nada obstante a exclusão de observância a limites pelo Senado Federal, até que suas dívidas financeiras totais venham a ser inferiores às suas receitas líquidas reais anuais, e estão sujeitos, inclusive, a penalidades contratuais de natureza financeira em caso de descumprimento.

5. Com essa medida estar-se-ia conferindo ao conjunto dos Municípios brasileiros a possibilidade imediata de usufruir dos benefícios de um Programa Federal de elevado interesse público.

6. Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória de que se trata.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Dilma Vana Rousseff, Antonio Palocci Filho*